



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.720288/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.293 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2021
Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS VIANA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias da ciência do despacho decisório, apresentar manifestação contra a decisão da Unidade de origem. Expirado tal prazo, a reclamação administrativa será considerada intempestiva e não será conhecida.

CIÊNCIA COM A UTILIZAÇÃO DE MEIO POSTAL. ASSINATURA.

Em se tratando de intimação por correspondência, construiu-se entendimento de que não é necessário que a assinatura seja a do intimado, desde que entregue no endereço correto.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE PREQUESTIONADA EM PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. LIMITES

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. A única matéria veiculada em impugnação ou manifestação de inconformidade intempestiva passível de apreciação no contencioso administrativo especializado é a tempestividade suscitada em preliminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso, rejeitar a preliminar suscitada, e, na parte conhecida negar provimento.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE que **não conheceu a Manifestação de Inconformidade** em razão de sua **intempestividade**.

Em suma, assim fundamentou o relator do Acórdão recorrido:

O interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 06/03/2013, fls. 2/4, onde justifica a intempestividade da apresentação de sua defesa fundamentada no fato de o Sr. Marcelo Ramos, recebedor do ADE de exclusão do Simples Nacional (conforme AR, fl.18), não ter poderes para representar a empresa. O manifestante segue sua defesa informando as providências que teria adotado no sentido de sanar os débitos que levaram à sua exclusão do Simples Nacional.

(...)

De fato, o contribuinte tomou ciência do ADE em 15/10/2012, fl. 18, constando como recebedor do documento o Sr. Marcelo Ramos, apresentando Manifestação de Inconformidade apenas em 06/03/2013.

(...)

Como se pode observar, a ciência realizada por meio pessoal deve ser provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.

No entanto, quando se trata da utilização do meio postal, a exigência é que haja prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

A jurisprudência, em se tratando de intimação por correspondência, construiu entendimento de que não é necessário que a assinatura seja do intimado, desde que entregue no endereço correto. Em casos de pessoas jurídicas, admite-se a entrega da correspondência, inclusive, para pessoas estranhas ao seu corpo funcional (p. ex. porteiros, vigilantes etc.), desde que usualmente recebam a correspondência da empresa.

Conforme se verifica, o endereço do contribuinte constante no AR, fl. 18, coincide com o endereço informado em sua manifestação de inconformidade, fl. 2, comprovando-se assim a correção do endereço postal utilizado pela DRF em sua correspondência

Diante da rejeição da Manifestação de Inconformidade, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em suma, que: **(i)** não tomou ciência do ADE em 15/10/2012, haja vista que quem recebeu o documento foi o Sr. Marcelo Ramos, pessoa sem poderes para representar a empresa; **(ii)** houve abertura de prazo para reapresentação da Manifestação de Inconformidade, mediante a intimação SOART nº 038/2013 de 10/06/2013; **(iii)** é nulo o ADE, nos termos da Súmula nº 22 do CARF; **(iii)** tomou providências para regularizar o débito.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A intempestividade da Manifestação de Inconformidade

Conforme já acima exposto, o Contribuinte Recorrente sustenta que a Manifestação de Inconformidade é tempestiva porque em 15/10/2012 não teria sido notificado da ADE, já que o aviso de recebimento foi assinado pelo Sr, Marcelo Ramos, pessoa que não tem poderes para representar a pessoa jurídica. Justifica a sua conclusão ao aplicar o art. 23, I, do Decreto 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - **pessoal**, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a **assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto**, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

Ocorre que **o mencionado dispositivo, conforme seu texto expresso, é aplicável às intimações realizadas pessoalmente e, neste caso concreto, a intimação se deu por via postal**. Por essa razão, ao contrário do defendido pelo Contribuinte Recorrente, **a situação ora posta é disciplinada pela pelo art. 23, II, do Decreto 70.235/72:**

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;**

Nos casos de intimação por via postal, **não há a exigência de que o aviso de recebimento seja assinado por determinada pessoa, bastando que a sua entrega seja realizada no domicílio tributário do Contribuinte**. Esse é, inclusive, entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF n.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do

recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Nesse sentido, como disposto pelo Julgamento da Manifestação de Inconformidade, “o endereço do contribuinte constante no AR, fl. 18, coincide com o endereço informado em sua Manifestação de Inconformidade, fl. 2, comprovando-se assim a correção do endereço postal utilizado pela DRF em sua correspondência”.

A entrega da notificação no endereço do contribuinte é fato incontroverso, já que, ao invés de ilidi-lo, o Contribuinte Recorrente insiste em requerer a aplicação de dispositivo sem congruência com a presente demanda, qual seja, o art. 23, I, do Decreto 70.235/72, que, como acima posto, somente é aplicável às intimações procedidas pessoalmente, o que não ocorreu no caso sob análise.

Demais disto, ao contrário do defendido pelo Contribuinte Recorrente, não possui o condão de afastar a intempestividade da Manifestação de Conformidade a intimação, procedida pela DRF, para apresentação de documentos.

Quanto a este ponto, observa-se que a **intimação para apresentação de documentos não se deu “para conferência; se o dito recebedor Marcelo faz parte da sociedade”** (cf. Recurso Voluntário), como defendido pelo Contribuinte Recorrente. **Ao revés, a intimação se deu, tão somente, para verificar os poderes do contador que assinou e apresentou a Manifestação de Inconformidade**, haja vista que, embora tenha juntado procuração, ela não veio acompanhada de qualquer documento que atestasse os poderes de quem a outorgou, como, por exemplo, o contrato social da empresa.

Para além desse ponto, **a intimação é expressa ao determinar a Reapresentação da Manifestação de Inconformidade protocolada em 06 de março de 2013, ou seja, a mesma peça contestatória, tão somente para corrigir erro formal referente a ausência do reconhecimento de firma em cartório:**

Reapresentar a Manifestação de Inconformidade protocolada em 06 de março de 2013, com o reconhecimento de firma em Cartório da assinatura.

No âmbito da Receita Federal, o reconhecimento de firma em cartório somente foi afastado pela Instrução Normativa 1.931, de 2 de abril de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19. Referida Instrução normativa não se aplicava ao tempo do protocolo da Manifestação de Inconformidade, ocorrido no ano de 2013, de modo que a intimação se deu, tão somente, para correção de erros meramente formais, resguardando o direito ao contraditório e a ampla defesa do Contribuinte Recorrente.

Assim sendo, **deveria o Contribuinte Recorrente ter apresentado a Manifestação de Inconformidade 30 dias após a notificação da ADE, que se deu em 15/10/2012, o que, indubitavelmente, não ocorreu**. Nesse sentido, correta a decisão da DRJ de não conhecer a manifestação de inconformidade em vista da sua manifesta intempestividade.

No que diz respeito às **demais matérias** alegadas no Recurso Voluntário, **verificada preliminarmente a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, a análise delas resta prejudicada**, nos exatos termos ao art. 56, § 2º, do Decreto nº 7.574/2011:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Recentemente, esta 2º Turma Extraordinária adotou este exato posicionamento:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVIDADE PREQUESTIONADA EM PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. LIMITES.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. A única matéria veiculada em impugnação ou manifestação de inconformidade intempestiva passível de apreciação no contencioso administrativo especializado é a tempestividade suscitada em preliminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por parcialmente conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito e na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão singular que não conheceu a Manifestação de Inconformidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

